



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 694, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Exige autorização judicial para o réu afiançado ausentar-se da comarca.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3770/2008.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Exige autorização judicial para o réu afiançado ausentar-se da comarca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei exige autorização judicial para o réu afiançado ausentar-se da comarca.

Art. 2º O art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência ou ausentar-se da comarca, sem prévia autorização judicial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a estabelecer a necessidade de autorização judicial para o réu afiançado ausentar-se da comarca.

Tal medida pretende inibir a possibilidade de fuga.

O instituto da fiança tem por fim assegurar a liberdade provisória do indiciado ou réu, enquanto decorre o processo criminal, desde que preenchidas determinadas condições.



\* c d 2 1 2 1 9 1 1 2 7 4 0 0 \*

Assim, pretende-se que, através do comprometimento do seu patrimônio, o acusado vincule-se ao processo, evitando-se a fuga.

Por essa razão, entendemos que a exigência de autorização judicial para o réu afiançado ausentar-se da comarca, sob pena de quebramento da fiança, revela-se uma medida de extrema relevância, a fim de que o Estado possa garantir a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-11547

Documento eletrônico assinado por Carlos Bezerra (MDB/MT), através do ponto SDR\_56400, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 03/03/2021 17:08 - Mesa

PL n.694/2021

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO IX**

**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

**CAPÍTULO VI**  
**DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA**

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Art. 329. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos.

**FIM DO DOCUMENTO**